ACÓRDÃO - AC00 - 764/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2366/2021/001
PROTOCOLO	: 2155058
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADA	: GEOVANA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – FUNÇÃO DE MONITORA ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. A juntada dos documentos necessários para a análise e comprovação da legalidade da nomeação do servidor, que sanam as irregularidades apontadas na decisão recorrida, motiva a reforma do julgado, para o fim de registrar o ato e excluir a multa aplicada ao recorrente por não envio de documentação.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 12251/2021**, nos seguintes termos: a) **registrar a nomeação** de Geovana Francisca de Jesus Ribeiro, na função de monitora escolar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) **excluir a multa** do item "II"; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Horizonte do Sul/MS à época, Marcílio Álvaro Benedito, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 12251/2021, do TC/2366/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3015, de 15 de dezembro 2021, que assim decidiu:

> I - NÃO REGISTRAR a nomeação da servidora Geovana Francisca de Jesus CPF 067.554.951-58, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno;
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Marcilio Alvaro Benedito, CPF 570.241.119-68, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, do Regimento, devido ao não envio dos documentos;
> III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b, do Regimento Interno, sob pena de execução;
>
> IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 3 deste processo, onde, em síntese, alegou: que apesar do edital ter 10 vagas para o cargo de monitor escolar, a Lei Complementar n.º 057/2014 criou mais 27 vagas para o referido cargo, a servidora ficou classificada em 38° lugar, porém, quatro candidatos aprovados pediram exoneração, 18 desistiram das vagas, estando a servidora regularmente empossada, juntando documentos.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 9), ao Ministério Público de Contas (peça 10), que ponderaram que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo provimento parcial do pedido, por entenderem que as alegações e os documentos trazidos são capazes de alterar a decisão singular, registrando a nomeação, e pela manutenção da multa aplicada, por não atendimento da solicitação de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, a nomeação foi considerada irregular por ausência de documentos obrigatórios, quais sejam: encaminhamento das posses, desistências ou exonerações dos candidatos aprovados em posições anteriores à presente nomeada, a fim de justificar a nomeação da candidata na 38ª colocação, julgada pelo não registro e aplicada ao responsável multa de 30 UFERMS.

O que se apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo parcial provimento, por concluírem sanada a irregularidade quanto a posse da servidora, e pela manutenção da multa aplicada pelo não atendimento da solicitação de documentos.

Quanto ao MÉRITO, prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

O recorrente interpôs o presente recurso argumentando ter sido devidamente correta e válida a nomeação, juntando aos autos os documentos necessários para sua comprovação, peça 4.

Assim, esclarecida e sanada a motivação que julgou pelo não registro o ato de nomeação, esta Relatoria entende pelo provimento, considerando os documentos juntados, consequentemente registrando a nomeação da servidora Geovana Francisca de Jesus Ribeiro, e excluindo a sanção (Precedente: Recurso Ordinário - TC/108158/2011/001 – DO: 27/7/2018 – Relator: Osmar Domingues Jeronymo).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado por Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 12251/2021, nos seguintes termos:

a) registrar a nomeação de Geovana Francisca de Jesus Ribeiro, na função de

monitora escolar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) excluir a multa do item “II”;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM